



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12.391/16

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente da PBPrev**, concedendo Pensão por morte do servidor Francisco Ramalho de Alencar, Defensor Público Especial, Matrícula nº 93.824-6, lotado na Defensoria Pública do Estado, tendo como beneficiária vitalícia Maria Tarcisia Soares de Alencar. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos benefícios elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão vitalícia a Maria Tarcisia Soares de Alencar.

É o voto

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 12.391/16

Objeto: Pensão
Beneficiária: Maria Tarcisia Soares de Alencar
Servidor (a): Francisco Ramalho de Alencar
Órgão: PBPprev
Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato
Procurador/Patrono: Não Há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0250/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.391/16, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Francisco Ramalho de Alencar, Defensor Público Especial, Matrícula nº 93.824-6, lotado na Defensoria Pública do Estado, tendo como beneficiária vitalícia Maria Tarcisia Soares de Alencar, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Assinado 19 de Fevereiro de 2017 às 06:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2017 às 10:31



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2017 às 13:16



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO